



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020586-38.2023.5.04.0221**

Relator: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/01/2026

Valor da causa: R\$ 316.800,00

Partes:

RECORRENTE: JONES SILVA DA SILVA (Sucessão de)

ADVOGADO: HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA

RECORRIDO: CLAUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER

ADVOGADO: ANDRESSA MUNARO ALVES

ADVOGADO: RICARDO SCOTT HOOD DE MIRANDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020586-38.2023.5.04.0221 (ROT)
RECORRENTE: JONES SILVA DA SILVA
RECORRIDO: CLAUDIA MARIA BRIGITTE GOHRINGER
RELATOR: MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. TRATOR. EQUIPAMENTO UTILIZADO EM SERVIÇO. RISCO DO NEGÓCIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto pela sucessão do reclamante contra sentença que indeferiu o pedido de indenização pelo uso de trator do *de cujus* em prol da reclamada. O recorrente sustenta que a utilização do bem na execução das atividades laborais, com o consequente desgaste e necessidade de manutenção, gera o dever de indenizar, independentemente da prova formal de propriedade, invocando o princípio da primazia da realidade. A reclamada defende a ausência de prova da propriedade do bem pelo empregado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a utilização habitual de veículo (trator) em benefício do empregador, ainda que sem a prova de propriedade formal pelo empregado, gera o direito ao ressarcimento por despesas de manutenção, desgaste e depreciação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 2º da CLT estabelece que cabe ao empregador assumir os riscos do negócio, sendo vedada a transferência dos custos operacionais ou de produção ao trabalhador.

A utilização habitual de equipamento pessoal para a execução das tarefas laborais, com a ciência e anuência da empregadora, configura o uso do bem em benefício da atividade econômica da empresa.

A ausência de registro formal de propriedade não elide a obrigação de indenizar, uma vez que a posse e o efetivo uso do bem em serviço, comprovados pela prova testemunhal, evidenciam o suporte dos custos pelo empregado em prol da empregadora.



A responsabilidade do empregador pelo ressarcimento das despesas de manutenção e desgaste do bem é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa do beneficiário da força de trabalho.

A fixação do valor da indenização deve considerar a utilização mista do equipamento (em favor da empresa e para fins particulares do trabalhador), bem como o fato de que parte dos custos, como o combustível, já era suportada pela reclamada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O empregador responde pelos custos de manutenção e desgaste de equipamento de propriedade ou posse do empregado, quando este é utilizado, de forma habitual e comprovada, na execução das atividades laborais.

A primazia da realidade sobrepõe-se à ausência de prova formal de propriedade do bem, bastando a demonstração inequívoca de sua utilização sistemática em benefício do empregador.

A indenização pelo uso de bem pessoal deve ser arbitrada de forma proporcional, considerando a fruição do equipamento em favor da empresa e eventuais despesas já custeadas pelo empregador.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 2º, § 2º; CLT, art. 818; CPC/2015, art. 373, I.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA SUCESSÃO RECLAMANTE**, para condenar a reclamada ao pagamento indenização no montante de R\$ 600,00 mensais, pelas despesas havidas pelo ex-empregado com manutenções, desgaste e depreciação, além do custo de locação do trator que estava em sua posse e era utilizado em favor da empregadora. Determina-se a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos ao reclamante, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação, considerando a legislação então vigente à época do pagamento. Condena-se a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação aos procuradores do reclamante, na forma da Súmula 37 deste Tribunal. Valor da condenação fixado em R\$30.000,00, com custas de R\$ 600,00, pela reclamada.



Intime-se.

Porto Alegre, 11 de junho de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de improcedência da ação (ID. f01e66a), o reclamante recorre pelas razões de ID. 37f6bdd, relativamente à indenização por uso de veículo próprio.

São apresentadas contrarrazões, ID. 25a009d.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (ID. 96fa6d5), opinando pelo seu prosseguimento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PRÓPRIO

O reclamante busca o pagamento de indenização pelo uso de veículo próprio (trator). Alega que a exigência de prova formal de propriedade é irrelevante no Direito do Trabalho, que se pauta pela primazia da realidade e proteção ao trabalhador. Sustenta que a posse, o uso habitual do equipamento e o benefício direto ao empregador são suficientes para gerar o dever de indenizar. Menciona que a prova testemunhal é robusta e suficiente para demonstrar o uso contínuo e exclusivo do trator em favor da reclamada, a realização de manutenções frequentes e o desgaste natural do maquinário, sendo irrelevante o registro documental estar em nome de terceiro. Cita o art. 443 do CPC para sustentar a aptidão da prova testemunhal em comprovar fatos cotidianos sem registros formais. Pondera que exigir notas fiscais é incompatível com a realidade rural e a hipossuficiência do empregado. Menciona o entendimento do TST sobre a idoneidade da prova testemunhal para demonstrar o uso habitual de bens pessoais e o consequente desgaste. Sustenta que a sentença reconhece o uso contínuo e habitual do trator em benefício da reclamada, mas conclui pela improcedência por falta de prova de propriedade formal ou gastos, o que se mostra contraditório. Alega que o empregador deve arcar com as despesas geradas pela utilização de



bem pessoal do trabalhador, incluindo a depreciação, conforme o art. 2º da CLT e o princípio da função social do contrato de trabalho. Sustenta que o trator foi essencial e utilizado continuamente por quatro anos sem compensação, beneficiando-se a reclamada do bem pessoal do reclamante.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (ID. f01e66a):

"As partes mantiveram contrato de trabalho no período de 11-02-2019 a 31-01-2023, sendo que o de cujus ocupava a função de capataz.

Na manifestação das fls. 109/111, a parte autora refere que o trator foi adquirido mediante financiamento junto a uma instituição financeira, e, "Em razão de questões burocráticas, o referido financiamento e compra do trator ocorreu em nome do senhor João Henrique Bortlottise, que possuía união estável com a senhora Jovina Silva da Silva mãe do demandante, de modo que o peticionário arcou com o pagamento das prestações, direcionando os valores devidos ao senhor João Henrique, que repassava-os ao banco". O autor afirma que "é o verdadeiro dono do veículo", sendo o "posseiro do trator desde que o mesmo foi comprovado, em 2013".

A testemunha Kauan, ouvida a convite da parte autora, diz: "que o depoente trabalhou um período com o sr. Jones, por indicação do tio do depoente, o qual faz colheita de acácia; que trabalhou junto com o reclamante na fazenda em que fazia pulverização e colheita de olivas; estima que isso aconteceu há aproximadamente três anos atrás; que trabalhava quando tinha serviço e prestou essa atividade por aproximadamente quatro meses; que não sabe informar de quem era a propriedade na qual trabalhou; que essa propriedade ficava em Sertão Santana, em uma região denominada Douradilha; que o depoente recebia o pagamento direto do sr. Jones, não sabendo informar quem era o proprietário das terras onde trabalhou; que nos quatro meses que trabalhou com sr. Jones trabalhou sempre na mesma propriedade; que o reclamante trabalhava no trator puxando o "blastramp", também conhecido como pulverizador; que o reclamante dirigia o trator com o pulverizador acoplado a ele; que o depoente e outro colega ficavam cada um de um lado do pulverizador com a mangueira pulverizando os pés de oliveiras com veneno; que o depoente e o colega iam a pé ao lado do pulverizador; que em todas as ocasiões em que o depoente trabalhou com o reclamante, este utilizou o trator; que no entendimento do depoente, o trator era de propriedade do reclamante, pois sempre via o reclamante trabalhando no mesmo trator; que muitas vezes o trator ficava na propriedade em que trabalhavam e, em outras oportunidades, o reclamante levava o trator para sua casa para fazer manutenção; que se o trator estragasse na propriedade era necessária a manutenção no próprio local; que o depoente não conhece a reclamada presente na audiência; que não sabe informar quem era o dono da propriedade, referindo que não era de perguntar muito, que só tinha contato direto com a pessoa que o contratava; que o depoente trabalhou somente com a parte da pulverização; que o reclamante já tinha um pessoal que trabalhava com ele, sendo que o depoente era chamado quando precisasse de mais força de trabalho".

Considerando o conjunto probatório dos autos, depreende-se que o autor poderia utilizar veículo referido na exordial (trator) a serviço da ré. No entanto, não restou comprovado que o veículo utilizado era de propriedade do obreiro. Não há documentos nos autos que comprovem ser a parte autora proprietária desse veículo, tampouco os gastos com manutenção/depreciação.

Assim, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art.818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015, competia ao reclamante o ônus de provar a propriedade do referido veículo e trazer aos autos os comprovantes de tais despesas, o que não o fez.



Portanto, não prospera a pretensão da sucessão autora.

Indefiro os pedidos da alínea "b" da petição inicial."

O de cujus trabalhou para a reclamada de 11.02.2019 a 31.01.2023, na função de capataz, sendo despedido sem justa causa em 31.01.2023 (CTPS, ID. a914238; TRCT, ID. e302c81).

Na petição inicial, afirmou ter utilizado seu veículo próprio (trator) em benefício da reclamada durante todo o período contratual, sendo que a reclamada não realizou o pagamento das despesas com manutenção e tampouco pela depreciação do bem, o que postulou.

Em contestação, a reclamada defendeu que o reclamante não comprovou a propriedade do trator utilizado nas atividades laborais. Ademais, afirmou ter custeado as despesas e o diesel para o veículo, inclusive para atividades particulares do reclamante (ID. 3216fc4).

Quando se manifestou sobre a contestação e os documentos que a acompanham, o reclamante defendeu que, por questões burocráticas, o trator foi adquirido junto à instituição financeira, estando em nome um terceiro, que possuía união estável com a sua genitora. Reiterou ser ele o verdadeiro dono do veículo e ter realizado o pagamento dos valores relativos à compra do bem (ID. 6ff0e9e).

A representante da sucessão do reclamante, em depoimento pessoal, com relação à propriedade do trator e uso do trator por parte do de cujus, declarou (ID. 57fb810):

"[...] que não sabe informar onde está o trator objeto da demanda, o qual era de propriedade do seu esposo, sr. Jones; que não sabe informar onde estava o trator na época do falecimento do sr. Jones; que não sabe o que aconteceu entre o reclamante e a testemunha João Henrique Botolotti envolvendo bens; que na época em que o reclamante fazia roçada na propriedade da reclamada, podia fazer roçadas também para alguns vizinhos; que na propriedade da reclamada eram cultivadas oliveiras, mas o reclamante também podia fazer roçadas na horta em frente à casa e no pátio ao redor da casa; que também podia roçar o caminho entre as oliveiras"

A testemunha Kauan, ouvida a convite do reclamante, quanto ao ponto, afirmou:

"[...] que em todas as ocasiões em que o depoente trabalhou com o reclamante, este utilizou o trator; que no entendimento do depoente, o trator era de propriedade do reclamante, pois sempre via o reclamante trabalhando no mesmo trator; que muitas vezes o trator ficava na propriedade em que trabalhavam e, em outras oportunidades, o reclamante levava o trator para sua casa para fazer manutenção; que se o trator estragasse na propriedade era necessária a manutenção no próprio local; que o depoente não conhece a reclamada presente na audiência; que não sabe informar quem era o dono da propriedade, referindo que não era de perguntar muito, que só tinha contato direto com a pessoa que o contratava;

[...]"



Acrescento que, muito embora a testemunha João não tenha sido ouvida pelo Juízo pela ausência de ânimo para depor em razão da "estreita ligação entre a testemunha e a parte autora, bem como a existência animosidade entre eles", na oportunidade em que questionado, afirmou que "registrou boletim de ocorrência para reaver bens que estavam na posse do sr. Jones; que eram um trator e ferramentas; que foi na Defensoria para resolver a questão, mas não sabe o que aconteceu depois" (ID. 3c663cf). Tais declarações corroboram os termos da defesa, de que o trator não era de propriedade do reclamante.

Ainda que o reclamante não tenha comprovado a efetiva propriedade do trator em questão, não há controvérsia que era empregado da reclamada e que utilizava o referido equipamento nas suas atividades laborais em prol desta, o qual esteve na sua posse durante todo o período em que prestou serviços para a reclamada, ou seja, por aproximados 4 anos (11.02.2019 a 31.01.2023).

Na contestação a reclamada admite que sua propriedade tem uma área aproximada de 17 hectares, ou seja, 170.000 metros quadrados, dos quais pouco mais de 13 hectares (130.000 m²) seria de área útil e que efetuava ao reclamante o pagamento de óleo diesel para o uso do trator (ID. 3216fc4), pelos serviços de roçagem. Fica claro, ainda, que o trator não era de propriedade da reclamada, a qual também não detinha a sua posse, que era do reclamante, o qual utilizava para roçar a propriedade da reclamada, quer em áreas em frente a residência, quer na plantação de oliveiras.

No que pertine à manutenção do trator, a testemunha Kauan é expressa ao afirmar que sempre via o reclamante trabalhando com o trator e levá-lo para casa para fazer manutenção, bem como fazia manutenção no próprio local de trabalho quanto o mesmo estragava.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, compete ao empregador os riscos do negócio, entre os quais os custos de produção/operação, que não podem ser transferidos aos empregados. Desse modo, entendo que o reclamante deve ser ressarcido pelas despesas com desgaste do veículo/equipamento que estava na sua posse e incontroversamente era utilizado de forma regular em favor da reclamada. Não há como acolher, porém, o parâmetro indicado na inicial, porquanto o reclamante também utilizava o veículo em seu próprio benefício, além de já ter sido ressarcido em parte das despesas havidas.

A falta de outro parâmetro, fixo em R\$ 600,00 mensais o valor de indenização pelo desgaste do equipamento (trator) utilizado em serviço, considerando-se o valor das manutenções, desgaste e depreciação, além do custo de locação, considerando-se que era bastante utilizado na propriedade da reclamada.



Dou provimento parcial ao recurso da sucessão reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização no montante de R\$ 600,00 mensais, pelas despesas havidas pelo ex-empregado com manutenções, desgaste e depreciação do veículo, além do custo de locação do trator que estava em sua posse e era utilizado em favor da empregadora.

2. CONSECTÁRIO DA REVERSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM PROCEDÊNCIA PARCIAL

2.1. Custas

Diante da parcial procedência da ação, fixo o valor das custas processuais em R\$ 600,00, sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 30.000,00, pela reclamada.

2.2. Honorários Sucumbenciais

Havendo sucumbência parcial da reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação aos procuradores do reclamante, na forma da Súmula 37 deste Tribunal.

2.3. Juros e Correção Monetária

Determino a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos ao reclamante, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação, considerando a legislação então vigente à época do pagamento.

2.4. Prequestionamento

Tem-se por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, ainda que não expressamente abordados, na forma da Súmula no 297, I, e da Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-1, ambas do TST.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO (RELATOR)



Assinado eletronicamente por: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO - 12/06/2026 11:46:30 - 6b3178e
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26051811171615800000114166526>
Número do processo: 0020586-38.2023.5.04.0221
Número do documento: 26051811171615800000114166526

ID. 6b3178e - Pág. 7

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

